

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Nas controvérsias envolvendo pedido de equiparação salarial cabe ao empregado fazer a prova da alegada identidade de funções, fato constitutivo do direito vindicado, o que não ocorreu no caso em comento.

DECISÃO: A 09ª Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso do Município de Uberlândia, suscitada pela reclamante, e conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso do Município para excluir a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, no período em que a reclamante laborou no pronto socorro, entre abril e maio/2014; negou provimento ao recurso da reclamante; manteve o valor da condenação, ainda compatível.

Certifico que a matéria será publicada em 05.11.2019(divulgada em 04.11.2019).

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA NONA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 9ª Turma, realizada no dia 23 de outubro de 2019, com início às 08h30min e término às 12h45min.

Presentes os Exmos. Desembargador João Bosco Pinto Lara (Presidente), Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva (substituindo a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, em férias regimentais) e Juiz Convocado Márcio José Zebende (substituindo o Exmo. Desembargador Ricardo Antonio Mohallem, também em férias regimentais).

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Valdir da Silva Pereira.

Secretário, em exercício: João Batista de Mendonça.

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os presentes. O Exmo. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva registrou voto de pesar pelo falecimento da Servidora Pública Ceres Mota Barbosa, no dia 19/10/2019, determinando a expedição de ofício às irmãs da servidora.

A seguir, foram apregoados e julgados os processos físicos, com os seguintes resultados:

00005-2019-136-03-00-2 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

00889-2011-111-03-00-1 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de DANIELLE CHRISTINE HUDSON DE OLIVEIRA

00977-2014-008-03-00-5 ROPS

Conhecido o recurso de SIMONE VIANA DE SOUZA e não provido 01053-2014-008-03-00-6 ROPS

Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido

Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

Conhecido o recurso de GRAZIELLE MAYRA DA ROCHA e não provido

01153-2014-021-03-00-2 ROPS

Conhecido o recurso de ITAU UNIBANCO S.A. e provido

Conhecido o recurso de ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S.A. e provido

Conhecido o recurso de LORRAYNE VIVIAN DE ALMEIDA RODRIGUES e não provido

01166-2014-134-03-00-6 RO

Conhecido o recurso de VIACAO SORRISO DE MINAS S.A. e provido

Conhecido o recurso de PEDRO HENRIQUE SOUSA e não provido 01209-2012-004-03-00-1 ED

Acolhidos os Embargos de Declaração de MARIA DORCILEIA DE ANDRADE

01278-2014-014-03-00-4 ROPS

Conhecido o recurso de UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e provido

Conhecido o recurso de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

Prejudicado(s) o(s) Recurso Ordinário de PABLO SOUZA DO AMARAL

01285-2012-132-03-00-4 AP

Conhecido o recurso de BRUNO SANTIAGO LAMAS e provido

01431-2014-067-03-00-9 ROPS

Conhecido o recurso de A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido

Conhecido o recurso de SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. e provido

Conhecido o recurso de ELIANE DE OLIVEIRA SILVA e não provido

01627-2011-001-03-00-9 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de ANTONIO MARCIO

FRANCA FONSECA

01706-2013-105-03-00-5 AP

Conhecido o recurso de LEONARDO FRANCISCO OLIVEIRA GODINHO e não provido

Não conhecido(s) o(s) Agravo de Petição de LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

02227-2013-114-03-00-7 RO

Conhecido o recurso de FABIANA FERREIRA DE SOUZA REIS e provido em parte

02653-2013-014-03-00-2 RO

Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido em parte

Prosseguindo os trabalhos, determinou Sua Excelência o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

João Batista de Mendonça

Secretário, em exercício, da 9a. Turma do TRT da 3a.

Região, ad referendum do Exmo. Desembargador Presidente.

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº ROT-0010709-80.2018.5.03.0026

Relator	Márcio José Zebende
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA(OAB: 182432/SP)
RECORRIDO	VANDERLINO ALVES SOARES
ADVOGADO	LEONARDO PESSOA MOREIRA DE LELLIS(OAB: 129996/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLINO ALVES SOARES

Vistos etc.

O ex. STF proferiu decisões em processos com discussões idênticas à apresentada pelo reclamante em seu agravo (id 75446fb). Confira-se:

"Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão deduzida pelo autor da demanda de origem envolve a validade de cláusulas referentes aos temas 'turnos alternantes de trabalho' e 'minutos residuais', previstos em acordo coletivo de trabalho, matéria

relacionada diretamente ao aludido tema da Repercussão Geral.

Por essa razão, neste juízo prévio, entendo que a decisão que determinou a suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação daquele tema abarca o caso concreto.

(...)

Ex positis, por entender que os argumentos da parte reclamante são plausíveis, DEFIRO a MEDIDA LIMINAR, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da decisão reclamada e a tramitação do Processo 0011083-10.2018.5.03.0087, que tramita na 4ª Vara do Trabalho de Betim/MG, até o julgamento final desta reclamação." (decisão proferida em 10.out.2019 na Rcl nº 37.269/MC/MG, Rel. Min. Luiz Fux)

"Na presente hipótese, assiste razão à Reclamante. Os documentos demonstram que a presente demanda versa sobre a validade de cláusulas referentes aos temas 'turnos alternantes de trabalho' e 'minutos residuais', previstos em acordo coletivo de trabalho, matéria relacionada diretamente ao Tema 1046 da Repercussão Geral.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma seja cassado o ato reclamado e DETERMINO, por consequência, a suspensão do andamento do Processo EDAIRR 10446- 59.2016.5.03.0142, em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho Região, até posterior pronunciamento no ARE 1121633 (Rel. Min. GILMAR MENDES)." (decisão proferida em 18.set.2019 na Rc. Nº 36.890/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

Intime-se o reclamante para dizer, no prazo preclusivo de oito (oito) dias, se mantém o interesse no julgamento do agravo ou se dele desiste, presumindo-se, no silêncio, a desistência (aplicação do art. 1.000 do CPC).

Advirto-o dos deveres de lealdade processual previstos nos arts. 793-A e seguintes da CLT e da autorização legal ao reconhecimento do caráter protelatório do agravo, na forma do art. 1.021 do CPC.